




Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RENAN NORMANDO

PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA A SEREM ADOTADAS POR ADMINISTRADORES DE BARES, CASAS DE SHOWS, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, VISANDO À PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SUAS DEPENDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências no âmbito do Município de Belém.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por mulher todas as pessoas que se identificam como tal, sendo elas cisgênero ou transsexuais.

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a:

I – afixar avisos prévios e painéis nos banheiros femininos, com orientações a mulheres que se sintam em situação de risco a procurarem o responsável pelo estabelecimento e/ou funcionários e relatar o ocorrido através de um código, que pode ser um item do cardápio do estabelecimento ou outra palavra/frase que seja compreendida pelos responsáveis como um pedido de ajuda; e

II - disponibilizar pessoa responsável pelo estabelecimento ou indicado por este, para acompanhar mulheres que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular; e se solicitado pela mulher em situação de risco, orientá-la sobre a localização do posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Art. 3º Aos estabelecimentos, que descumprirem as medidas desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira infração, sendo fixado prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das medidas constantes na advertência;

II - em caso de reincidência, será cobrada multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente;

III - havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt", aos 31 dia do mês de janeiro do ano de 2021.



RENAN NORMANDO

Vereador - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

Sabemos que infelizmente o público feminino é alvo constante de importunações no interior de estabelecimentos de entretenimento. Devido a isso, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de aumentar a proteção às mulheres através de medidas de segurança à serem adotadas por estabelecimentos em que a população feminina possa vir a ser exposta a algum tipo de situação de risco ou violência, sejam elas de ordem objetiva ou subjetiva, tais como bares, casas noturnas, restaurantes e similares.

O referido projeto visa também oportunizar que as mulheres consigam frequentar tais ambientes de forma tranquila, sem se preocupar com possíveis assédios, sejam verbais ou físicos, o que é completamente inaceitável, ainda mais nos dias atuais.

As medidas previstas no presente projeto de lei, propostas aos administradores dos estabelecimentos, são de fácil aplicação e de baixíssimo custo, tornando descomplicado e acessível o seu cumprimento.

Com base nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

FONTE: <https://www.camaralages.sc.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Lei/2021/1/951/79201>